



**PROCESSO Nº 59.387/2017 – PMM.**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 128/2017 – CPL/PMM.

**TIPO:** Menor Preço por Item.

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de material técnico hospitalar para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**RECURSOS:** Erários Federal e Municipal.

### **PARECER Nº 322/2019 – CONGEM**

**Ref.:** 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2019 – FMS/PMM, relativo ao acréscimo quantitativo de 25% do valor inicial.

## **1. INTRODUÇÃO**

Versam os autos em epígrafe sobre a análise do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2019 – FMS/PMM**, a ser celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS**, órgão vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMS** e a empresa **SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ 18.606.861/0001-83), visando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contrato original, em virtude da adição quantitativa de itens, com fulcro no artigo 65, I, “b”, §1º da Lei nº 8.666/1993 e conforme condições, especificações e quantitativos descritos nas planilhas e demais documentos constantes dos autos.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação de adição contratual, verificando se os procedimentos que precedem a tal foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes.

Cumpre-nos o registro que vieram para análise nesta Controladoria os volumes XV, XVI, XVII e XX, totalizando até o último volume 4.686 (quatro mil, seiscentas e oitenta e seis) laudas, mais o Anexo I do processo em referência relativo ao Primeiro Termo Aditivo Contratual, contendo 78 (setenta e oito) laudas, pendente de numeração a partir da folha nº 50.



Oportunamente, **ressaltamos que os aditivos contratuais são indissociáveis do processo que lhe deu origem e, portanto, devem obedecer a ordem cronológica de autuação.**<sup>1</sup>

Passemos à análise.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da solicitação feita pela SMS quanto ao acréscimo quantitativo no percentual de 25% ao valor inicial do Contrato nº 36/2019 – FMS/PMM, a Procuradoria Geral do Município - PROGEM manifestou-se através de Parecer emitido em 02/05/2019 (fls. 51-54 e cópia às fls. 55-58, Anexo I), concluindo que sua elaboração se deu em observância à legislação que rege a matéria, opinando pelo seguimento do feito para celebração do Termo Aditivo pleiteado.

Atendidas, desta feita, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Este Parecer refere-se ao pedido de acréscimo quantitativo ao Contrato nº 36/2019 – FMS/SMS (fls. 4.477-4.500, Vol. XX), cuja contratada é a empresa **SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e ao qual foi dada a devida publicidade, tendo sido assinado em 17/01/2019.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR
Ata de Registro de Preços nº 153/2018-CPL/PMM (fls. 4.160-4.167, Vol. XVII) Assinada em 04/06/2018	-	12 (doze) meses Até 04/06/2019	R\$ 1.880.327,02
Contrato nº 36/2019 - FMS (fls. 4.477-4.493, Vol. XX) Assinado em 17/01/2019	-	Vigência até 31/12/2019	R\$ 1.078.516,23
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2019 - FMS (fls. 19 – 20, Anexo I)	VALOR	-	Acréscimo Quantitativo de 25% = R\$ 269.629,06 <b>Valor atualizado do Contrato = R\$ 1.348.145,29</b>

O Contrato original teve seu extrato publicado no Diário dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP) nº 2154 em 21/01/2019 (fl. 4.507, Vol. XX).

<sup>1</sup> Orientação Normativa nº 2 da AGU: Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.



A seguir, esta análise adentra ao mérito da legitimidade do pleito a partir dos documentos e subsídios apresentados pela contratada e pela contratante, verificando o nexó relativo ao acréscimo de valor ao Contrato e as adições quantitativas realizadas.

### 3.1 Da Alteração Quantitativa (acrécimo)

A realização de alterações quantitativas pela Administração contratante, acrescendo ou suprimindo o objeto contratual e adequando-o ao interesse público, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65.

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos” (Grifo nosso).

Outrossim, o art. 12 §3º do Decreto nº 7.892/2013, bem como o art. 12 §3º Decreto Municipal nº 44/2018 autorizam alterações nos contratos resultantes do SRP, desde que observado o art. 65 da Lei nº 8.666/93.

No presente processo, a alteração quantitativa requerida é no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), equivalente ao montante de **R\$ 269.629,06** (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte nove reais e seis centavos).

Desta feita, com o acréscimo quantitativo referente a este 1º Termo Aditivo, o valor atualizado do Contrato nº 36/2019 – FMS/SMS fica em **R\$ 1.348.145,29** (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Cumpre-nos a ressalva que sendo o objeto do processo uma compra, temos que o limite máximo permitido em lei para aditivo de valor foi alcançado com a solicitação ora em análise, não havendo, assim, previsão legal para outros aditivos de mesmo teor.

### 3.2 Da análise do pedido de Termo Aditivo

A solicitação em questão denota claramente se tratar de um pedido de alteração unilateral, de



acordo com necessidades surgidas pela secretaria gestora da Ata e do Contrato Administrativo. Nesta senda, a SMS fez a juntada aos autos do Termo de Autorização para o aditamento de valor, subscrito pela titular da pasta, Sr. Luciano Lopes Dias e pelo Gestor Municipal (fl. 15, Anexo I).

Presente no bojo processual a Justificativa para 1º Termo Aditivo (fl. 17, Anexo I), na qual o Secretário Municipal de Saúde informa que “os quantitativos contemplados no contrato não foram suficientes para atender as demandas geradas pelo Fundo Municipal de Saúde de Marabá – FMS”.

Apresentado também o Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 18, Anexo I), devidamente assinado pela servidora Sra. Zenaide de Moraes Fernandes, a qual se compromete com a fiscalização e acompanhamento do Primeiro Termo Aditivo contratual.

Consta nos autos a Declaração (fl. 16, Anexo I) na qual a autoridade ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2019, havendo adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Observamos, ainda, Extrato/Saldo de Dotação Orçamentária destinada ao Fundo Municipal de Saúde (fls. 60-78, Anexo I), bem como o Parecer Orçamentário nº 220/2019/SEPLAN (fl. 50, Anexo I) referente ao exercício financeiro de 2019, indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

*061201.10.301.0082.2051 – Programa de Atenção básica de Saúde;  
061201.10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.*

Na Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Contrato destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quinta – Da Ratificação, que expressa a manutenção das demais cláusulas do Contrato Original (fls. 19-20, Anexo I).

#### **4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo nos respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, haja vista a necessidade de manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, em observância ao disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, c/c art. 27, IV e art. 29 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, avaliando a documentação apensada (fls. 37-48 do Anexo I), notamos que a



regularidade fiscal e trabalhista da empresa **SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** restou comprovada.

Cumpre-nos a ressalva que o Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 37, Anexo I) e a Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal (fls. 47, Anexo I) tiveram sua validade expirada no curso do processo.

## 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

*“Art. 61. (...)*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”*

## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Sejam tomadas as devidas providências quanto a formalização do Anexo I, referente ao termo aditivo ora em análise, para que seja autuado como mais um Volume do Processo nº 59.387/2017 – CEL/PMM, numerando todas as páginas, conforme pontuado no item 1 desta análise.

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos



do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, **desde que cumpridas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2019-FMS/PMM**, oriundo do **Processo nº 59.387/2017-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 128/2017-CPL/PMM**, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM-PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 20 de maio de 2019.

**Leandro Chaves de Sousa**  
Matrícula nº 50.097

**Vanessa Zwicker Martins**  
Diretora de Verificação e Análise Processual  
Portaria nº 1.844/2018 – GP

**De acordo.**

**À SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



---

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2019-FMS/PMM, oriundo do PROCESSO Nº 59.387/2017 - PMM referente ao Pregão Eletrônico nº 128/2017 - CPL/PMM, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de material técnico hospitalar para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Marabá, requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá - PA, 20 de maio de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP